

**PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.547 - SP (2020/0008095-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**REQUERENTE** : DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR - SP172947  
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
ARTHUR FONSECA CESARINI E OUTRO(S) - SP345711  
**REQUERIDO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - SP066553  
FÁBIO MORAES DE ALMEIDA - SP221838

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de tutela provisória, protocolado por DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, visando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 124/125, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE CREDORES DA CLASSE II. HOMOLOGAÇÃO EM CONFORMIDADE AO ART. 58 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/05. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. CLÁUSULA QUE NÃO SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE AO ART. 54 DA LEI FEDERAL N.º 11.101/2005 E AO ENUNCIADO N.º I DO GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO CITADO ENUNCIADO E CONCESSÃO DE PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, PARA A QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DE QUE TRATA O ART. 54 DA LEI DE REGÊNCIA. CARÊNCIA, DESÁGIO, PRAZO, ATUALIZAÇÃO E ILIQUIDEZ DO PLANO. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE APONTA ILEGALIDADES. RECURSO NÃO PROVIDO NESTES PONTOS. CONTAGEM DO PRAZO DE SUPERVISÃO DE 2 ANOS (ART. 61, LRF) QUE, ENTRETANTO, DEVERÁ TER INÍCIO A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DE CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. MODIFICAÇÃO, ALTERAÇÃO OU ADITAMENTO DO PRJ APÓS A HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

NECESSIDADE, CONTUDO, DE ANTERIORIDADE DA PRETENSÃO EM RELAÇÃO À SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE APROVAÇÃO POR NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES CONVOCADA PARA TAL FIM. EXCEÇÃO QUE SE VERIFICA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ. O MERO DESCUMPRIMENTO DO PRJ É SUFICIENTE PARA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA OU O AJUIZAMENTO POR PARTE DOS CREDORES PREJUDICADOS DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. OBSERVAÇÃO EM TAL SENTIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO E DETERMINAÇÃO.

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação aos artigos 35, 47, 50, 54 e 61 da Lei nº 11.101/05 e 141, 406 e 492 do CPC/15; sustenta (i) a existência de omissão no acórdão recorrido e (ii) que, quanto ao pagamento das verbas trabalhistas, *"o plano de recuperação judicial é o instrumento adequado para prever o início dos pagamentos, até porque, foi votado e aprovado pelos próprios credores, frisa-se, POR 100% DOS CREDORES TRABALHISTAS, REPRESENTADOS PELO SINDICATO, versando ainda sobre direitos disponíveis"*.

Aduz ainda que *"A lógica da Lei nº 11.101/05 é que o PRJ após aprovado opera-se a novação das obrigações anteriores e, somente a partir da homologação pelo Juízo, é que inicia-se tais prazos de pagamento, em especial os trabalhistas nos termos do artigo 54. Entretanto, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (a quo), ao editar o Enunciado I, além de uniformizar interpretação de lei federal – que não é de sua competência – desvirtua a interpretação teleológica e harmônica da Lei nº 11.101/05, pois prevê como termo inicial para o pagamento dos créditos trabalhistas o fim do stay, caso este aconteça primeiro do que a concessão da recuperação."*

Em consulta ao sítio eletrônico da Corte local e conforme informado pela própria requerente, verifica-se que ainda não foi realizado o juízo de admissibilidade do reclamo.

Nesse contexto, a recorrente protocolou o presente pedido de tutela provisória (fls. 03/23, e-STJ), no qual pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao reclamo, fundamentando o *fumus boni iuris* nas razões acima explicitadas e o *periculum in mora* no fato de que foi determinado, na origem, que a requerente procedesse ao pagamento integral do crédito trabalhista no prazo de 60 dias contados da publicação do acórdão que julgou o Agravo de Instrumento nº 2134914-06.2019.8.26.0000, que restou publicado em 04.10.2019, iniciando o prazo de 60 (sessenta dias) para o desembolso de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com prazo fatal para pagamento em 03.02.2020.

É o relatório.

Decido.

**A tutela de urgência requerida comporta deferimento, consoante a seguir exposto.**

**1.** No que se refere à concessão de efeito suspensivo a recurso especial, que originariamente não o possui, o novo CPC assim estabelece:

Art. 1029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

**III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso**, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Depreende-se, portanto, nos termos do art. 1029, § 5º, III, do CPC/2015, ser da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade do reclamo.

Incide, nesses casos e por analogia, o enunciado das Súmulas 634 e 635 do STF, que assim preconizam, respectivamente: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem*" e "*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*".

Entretanto, esta Corte Superior tem admitido, **em situações excepcionais**, a apreciação de medida cautelar/tutela de urgência que vise à concessão do efeito suspensivo a recurso especial, condicionando sua procedência à demonstração da existência de perigo da demora (*periculum in mora*) e à viabilidade do apelo (*fumus bonis iuris*).

A propósito, dispõe o artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

*In casu*, em sede de cognição sumária, verifica-se que a requerente logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada.

**1.1.** No que concerne ao *fumus boni iuris*, **em uma análise perfunctória do reclamo especial**, verifica-se a plausibilidade da tese concernente ao termo inicial de contagem do prazo ânua para pagamento da integralidade das verbas trabalhistas: se deve ser contado da concessão da recuperação judicial ou do final do prazo de suspensão do *stay period* (180 dias do despacho que defere o processamento da recuperação judicial).

Cuida-se de interpretação do art. 54 da Lei nº 11.101/05, o qual assim dispõe:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho

ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Conforme explanado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, quando da concessão da Tutela Provisória nº 2087/SP, não há consenso na doutrina sobre o assunto. Confira-se:

O tema é polêmico, havendo intensa divergência doutrinária. À guisa de exemplo:

Sem embargo, a Lei estabeleceu alguns parâmetros mínimos, a serem obrigatoriamente observados, estipulando neste art. 54 que os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho, já vencidos até a data do pedido, deverão ser pagos no prazo máximo de um ano, prazo este contado a partir do dia do ajuizamento do pedido de recuperação. A Lei não estabeleceu o marco inicial; no entanto, a lei anterior, no art. 175, estabelecia que o prazo para cumprimento da concordata contava-se da data do ingresso do pedido em juízo, aplicando-se também à Lei atual tal forma de contagem. Rachel Sztajn (comentários..., p. 267) entende que tal prazo conta-se da aprovação do plano, acrescentando, porém, que é "de supor". Marcelo Papaléo de Souza (p. 177) entende que o prazo é o do dia do ajuizamento, por ser mais benéfico aos trabalhadores. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências. São Paulo: RT, 2018, p. 208)

Da mesma forma, verifica-se a inexistência de jurisprudência consolidada sobre a temática, a qual ainda não foi enfrentada de forma específica pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sob os mesmos argumentos, em casos tratando de idêntica controvérsia, constata-se que foram deferidas as Tutelas Provisórias nº 2419, da lavra do e. Ministro Marco Aurélio Belizze, e nº 2355, da lavra do e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

**1.2.** Nesse contexto, no tocante ao *periculum in mora*, ressalta-se que se encontra presente ante a concessão de ofício, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do acórdão recorrido, para a quitação dos créditos trabalhistas, conforme se verifica à fl. 141, e-STJ.

Assim, a não concessão da tutela provisória ora pleiteada poderá comprometer o resultado útil do recurso especial manejado, esvaziando seu objeto, restando demonstrado o perigo na demora no presente caso.

Nesse contexto, considerando-se as peculiaridades do caso, verifica-se, *prima facie*, a existência dos requisitos ensejadores da liminar, havendo a necessidade de se garantir a utilidade de eventual provimento do apelo extremo.

**Por fim, cumpre esclarecer que no julgamento acerca da concessão ou não de tutela de urgência não se examina, com profundidade, e de modo exauriente, o objeto do recurso especial. Apenas é analisada, em exame perfunctório, a existência dos pressupostos legais autorizadores da cautelar, com vistas a preservar o resultado útil de eventual provimento, a ser oportunamente exarado, a partir de um exame acurado da controvérsia.**

**2.** Do exposto, com fulcro no artigo 288, § 2º, do RISTJ c/c artigo 1.029, § 5º, inciso I, do NCPC, defiro, em caráter liminar, a tutela provisória requerida a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial para sustar até seu julgamento definitivo a

# *Superior Tribunal de Justiça*

ordem de pagamento integral do crédito trabalhista no prazo de 60 dias, restabelecendo-se, por ora, a decisão do juízo de piso que homologou o Plano de Recuperação Judicial, devendo a quitação desse crédito ser realizada na forma nela determinada.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2020.

Ministro MARCO BUZZI

Relator